



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-503/2005 V1 A FACULDADE DE TECNOLOGIA OSWALDO CRUZ V3 Relator JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA
----------	--

Proposta*Histórico*

De acordo com o constante do presente processo, o cadastramento e análise do Curso “Tecnologia em Gestão Ambiental”, objeto deste processo, foram procedidos pela Câmara de Engenharia Química, à época em que o título profissional de Tecnólogo (a) em Gestão Ambiental não constava da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473, de 2002 do Confea.

De acordo com a análise procedida a CEEQ aprovou o cadastramento do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, sendo definidas aos seus egressos as atribuições previstas no artigo 3º da Resolução nº 313/86 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 4º da referida Resolução com o Título Profissional de “Tecnólogo em Química”, conforme consta de Decisão CEEQ, para os egressos de 2009 a 2014 (fl 626).

Conforme se verifica no Processo C-000458/2014, apenso ao presente, o título profissional decorrente do Curso de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental Industrial, designação anterior ao presente Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, oferecido pela Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz foi objeto de encaminhamento ao Confea para análise à luz da Decisão nº PL – 0423/2005 do Confea.

Não obstante não haver sido concluída a análise pelo Confea do perfil do Curso Tecnologia em Gestão Ambiental Industrial, à luz da Decisão nº PL-0423/2005, consta da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02, em sua atualização ocorrida em 10 de julho de 2015, o título profissional Tecnólogo (a) em Gestão Ambiental (Código 112-11-00) integrante do Grupo Engenharia, Modalidade Civil (fl 738). Em relação ao Processo C-503/2005 V1 + V2 + V3 DS, relativo ao Curso de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental Industrial, em 26/02/2009 a CEEQ apreciando o processo decidiu por conceder aos formandos de 2007 e 2008, o título de “Tecnólogo em Química”, com atribuições do Art. 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea, restrito ao âmbito da Química. Informar a Instituição de Ensino que a carga horária de 2060 horas, dos formandos anteriores a 2007, não atende ao limite mínimo de 2400 horas exigido para a concessão do título de Tecnólogo e das suas respectivas atribuições, conforme PLs 87/04 e 1570/04, ambas do Confea. Desta forma não é possível à concessão de atribuições aos formandos no período de 2003 a 2006. Encaminhar o presente processo ao Confea para incluir o título de “Tecnólogo em Gerenciamento Ambiental Industrial” na tabela de títulos da Resolução 473/02, do Confea, na Modalidade Química (fl 385).

Em 20/08/2009, a UGI comunicou, por e-mail (fl 387), essa decisão à Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz. Não há registro de qualquer providência com vistas ao encaminhamento do processo ao Confea. Desta data até outubro de 2012, a Faculdade foi diversas vezes contatada, por memorandos e e-mails, com solicitação da documentação relativa ao Curso de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental Industrial. Em 15 de abril de 2014 a referida Faculdade informa que a partir de 2010 o Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental Industrial, por força do Catálogo Nacional de Cursos Superior de Tecnologia, editado pelo MEC, passou a ser denominado Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental (fl 428).

Em 01/07/2014, foi instaurado o processo C-458/2014, que trata do enquadramento do título de Tecnólogo em Gerenciamento Ambiental Industrial na tabela anexa à Resolução 473/02 do Confea (fls 434-435).

Em 31/07/2014, atendendo ao ofício nº 01597/2014 – UGI Centro, a Faculdade protocolou correspondência historiando a trajetória do Curso em questão, desde sua denominação original – Curso de Tecnologia em Gerenciamento de Resíduos Industriais em 2001, até a atual – Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, desde 2009, passando intermediariamente por Curso de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental Industrial. Esse histórico e outras informações contidas na correspondência são documentados em anexos (fls 440 a 600) do volume 2 do processo C-503/2005.

Encontramos, à folha 620 e de novo à folha 627, cópia do Ofício nº 1632 do CONFEA, reiterando os termos do Ofício - 0127, de 23/01/15 e, à folha 622 repetindo à folha 629, o Ofício nº 1662/2015 – UGI Centro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

informando ao CONFEA que o processo C-458/2014 tinha ficado à espera do término da análise do processo C-503/2005 e que assim que seja terminada sua análise será encaminhado ao CONFEA. Em 25/05/2015 por e-mail (fl 628), a Faculdade foi notificada a apresentar a documentação relativa às turmas que se formariam em 2015. Em resposta, a Faculdade protocolou, em 29/06/2015, a documentação de folhas 631 a 726, compreendendo em resumo as seguintes informações: a partir de 2013 o Curso vem sendo oferecido em 5 (cinco) semestres sem que tenha havido alteração no conteúdo programático; concluirão o primeiro semestre de 2015 apenas 4 alunos e não haverá formando no segundo semestre de 2015; a Matriz Curricular para ingressantes a partir de 2013 e o Projeto Pedagógico.

Em 09/06/2015 a CEEQ decidiu por conceder, as atribuições previstas no Art. 3º da Resolução Confea nº 313/86, para o desempenho das atividades relacionadas no Art. 4º da referida Resolução, aos egressos de 2009 a 2014 do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, com o título de “Tecnólogo em Química”, (código 142-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Confea) (fl. 626).

Em relação ao Processo C-458/2014 V1 + V2 + V3 FS a CEEQ decidiu em 26/02/2009, pelo encaminhamento do processo C-503/2005 ao Confea para inclusão do título de “Tecnólogo em Gerenciamento Ambiental Industrial” na tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Creas (fl 387). Em 16/07/2014 foi instaurado este processo para cumprimento da Decisão da CEEQ (fl 388). A estrutura auxiliar do Confea restitui o processo (fl 395), com cópia de parecer solicitando diligência (fls 390 a 393) considerando a necessidade de apresentação de documentos atualizados, tanto por parte da Instituição como do Crea-SP. A Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz informa às folhas 405 a 407, que: o Curso mudou de denominação em 2008, passando a chamar Gestão Ambiental; para os egressos de 2009 e 2010 não houve alteração na grade curricular; para os egressos de 2011 a 2014, houve alteração da grade curricular (fls 420 a 440 e 443 a 481), com carga horária de 2.640 horas e duração de três (3) anos; e para os egressos de 2015 e 1º semestre de 2016, houve nova alteração da grade curricular (fls 482 a 561), com carga horária de 2.000 horas mais 400 horas de atividades complementares e duração de cinco (5) semestres.

A CEEQ concedeu as atribuições do artigo 3º da Resolução Confea nº 313, de 1986, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 4º da referida Resolução, aos egressos de 2009 a 2014, do Curso de Gestão Ambiental da Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz (fl 570).

A CEEQ em sua Reunião Ordinária nº 294, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução.

Em 11/02/2015, a UGI Centro, em atenção ao despacho do Confea, encaminhou este processo à CEEQ, para análise em conjunto com o processo C-503/2015.

Em 08/04/2015, a UCT restituiu o presente processo à UGI Centro, para que o assunto fosse tratado no processo C-503/2005. Em 29/06/2015, a UGI Centro juntou a este processo cópias das folhas 436 a 500, 590 a 603 e 618, do processo C-503/2005, e o restituiu à CEEQ.

Em 03/06/2015, o Confea encaminhou ofício solicitando informações sobre este processo, uma vez que não recebera manifestação até aquela data (fl 571) foi informado que o assunto estava sendo tratado no Processo C-503/2005 e assim que houvesse uma nova solução seria restituído ao Confea (fl 512).

Em 29/10/2015, a UCT restitui o processo à UGI Centro que, o vincula ao Processo C-503/2005 e, com considerações à folha 578, retorna o conjunto (C-503/2005 e C-458/2014) à CEEQ para definição quanto ao enquadramento dos profissionais em questão no título de Tecnólogo em Gestão Ambiental, existente no âmbito da Engenharia Civil, ou em outro, no âmbito da Engenharia Química.

Parecer e voto

Embora a carga horária cumprida pelas turmas que se graduaram de 2003 a 2006 não atendessem à carga mínima de 2.400 horas estabelecida pela Decisão PL-087/2004, vigorava, desde 2001, o Parecer da CNE/CES0436/2001, do MEC, homologando por ato ministerial, que estabelece para os Cursos na área do Meio Ambiente e para os Cursos de Gestão a carga horária mínima de 1.600 horas. Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-133/2015, de 01 de junho de 2015 que Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004, meu voto é para que a CEEQ reveja sua decisão (26/02/2009 folha 385)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

relativo ao Curso de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental Industrial, em que concedeu apenas aos formandos de 2007 e 2008, o título de “Tecnólogo em Química”, com atribuições do Art. 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea, restrito ao âmbito da Química, conceda as mesmas atribuições e título, também aos egressos de 2003 a 2006. O Curso em questão na forma semestral em que é oferecido desde 2013, está no mesmo caso, posto que prevê uma carga de 2.000 horas, excluídas as atividades complementares.

Considerando que as turmas de 2007-2 a 2012-1, inclusive, graduaram-se na vigência da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/2005, e de acordo com a decisão da CEEQ em sua Reunião Ordinária nº 294, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução. Meu voto é para manter a decisão da câmara dando atribuições da Resolução nº 313/1986, aos egressos de 2009 a 2014.

Considerando a atualização da Resolução 473/2002, em 10/07/2015, que trata da Tabela de Títulos Profissionais, e considerando, ainda, que o título profissional “Tecnólogo em Gestão Ambiental” (Código 112-11-00) está inserido como da área ambiental, por conseguinte, à Modalidade Engenharia Civil. Voto pelo encaminhamento do Processo C-503/2005 V1 + V2 + V3 DS (processo original de cadastramento e atribuição do respectivo Curso) à Câmara de Engenharia Civil, para que a mesma possa conceder as atribuições aos egressos do Curso de Gestão Ambiental da Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz, a partir de 2015. E, por conseguinte, arquivar o Processo C-458/2014 V1 + V2 + V3 FS. E, comunicar a UGI Centro e ao Confea essa decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

I. II - CONSULTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-426/2016 ANA PAULA S. SILVA
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

A Engenheira Química Ana Paula Santos da Silva, com atribuições do art. 17 da Resolução nº 218, de 29.06.73, do CONFEA solicita: "gostaria de esclarecimentos quanto à responsabilidade técnica do Eng. Químico para o projeto de tratamento de esgoto doméstico no qual o site (a partir de 2016) deste conselho restringe atuação para químico, porém o CONFEA e os devidos CREAs do RS, SC, PE, reconhecem tal atividade desde que em conjunto com Eng. Civil, pois entendemos que a concepção do tratamento atribui ao conhecimento de microbiologia, química e físico-química. Ainda comentamos que atualmente as exigências dos órgãos fiscalizadores aumentaram em virtude de melhor tratamento dos esgotos urbanos e loteamentos, exigindo cada vez mais a contribuição da química para remoção de poluentes orgânicos (fósforo e nitrogênio) para dispor em corpo d'água. Favor verificar a pergunta no site ? O Eng. Químico pode ser responsável por tratamento de água e esgotos municipais?? Se o profissional é responsável pelo tratamento, como não ser responsável pelo dimensionamento?"

*Parecer e voto:**Considerando a consulta da interessada;**Considerando que a interessada tem as atribuições do art. 17 da Resolução CONFEA nº 218/73;**Considerando o que determina o art. 17 da Resolução CONFEA nº 218/73; e**Considerando que o assunto foi discutido em reunião da CEEQ, sendo decidido que será reavaliado o que consta no site do CREA-SP.**Voto pelo referendo da proposta de resposta elaborada pelo Assistente Técnico da CEEQ.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	C-518/2016 <i>DANIEL CAMPOS SILVA</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

O Engenheiro Bioquímico Daniel Campos Silva, com atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 e do art. 17 da Resolução nº 218, de 29.06.73, do CONFEA, com restrição às atividades da indústria petroquímica, solicita: “eu posso assinar por gestão de resíduos?” Posteriormente esclarece que se trata de resíduos da indústria de pesca e mariscos.

*Parecer e voto:**Considerando a consulta do interessado;**Considerando que o interessado tem as atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 e as do art. 17 da Resolução CONFEA nº 218/73; e**Considerando o que determina o art. 17 da Resolução CONFEA nº 218/73;**Voto pelo referendo da proposta de resposta elaborada pelo Assistente Técnico da CEEQ.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

I. III - REGISTRO DE ENTIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	C-49/2016 V1 A V3 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ARUJÁ E REGIÃO Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA
----------	--

Proposta**Histórico:**

Trata-se de requerimento de registro de entidade de classe multiprofissional de nível superior (artigos 1º, 2º e 4º do Estatuto social - fls 13 e 14) denominada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região, multiprofissional, nos termos da alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1018, de 2006.

Foi feita análise da documentação apresentada, pela Unidade Institucional/Registro, que sugere o encaminhamento do processo ao DPL (fls. 578 a 581).

Analisando os documentos apresentados verificamos que:

- A entidade apresenta a Ata de Fundação, Estatuto Social e CNPJ (fls . 05 a 23)
- Tem como objetivo definido permanente o que consta nos artigos 1º e 2º do Estatuto Social (fls 13 e 14):
"art. 1º - a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região – AEAAR, denominada neste estatuto simplesmente de Associação, de natureza e fins civis, com personalidade jurídica de direito privado, de fins não econômicos, é uma Associação de classe com prazo de duração por tempo indeterminado, com sede e foro na Rua Siqueira Campos, 19 sala 3, CEP 07400-000, cidade de Arujá, Estado de São Paulo, sem cunho político ou partidário, que tem por finalidade reunir, defender e orientar os profissionais da área Tecnológica registrados no sistema CONFEA/CREA's – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, sem distinção de credo religioso, cor ou ideologia política, desde que a ela associado e que se regerá pelo presente estatuto.

"artigo 2º - São seus fins:

- a) Agremiar engenheiros, arquitetos, agrônomos e profissionais da área tecnológica;
 - b) Representar e defender os interesses das classes de associados nas relações que mantiver com entidades congêneres, nas relações externas, perante autoridades administrativas e judiciárias, inclusive o CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
 - c) Congregar todos os seus elementos, prestigiando as classes de associados;
 - d) Colaborar com o CREA-SP, no município e região;
 - e) Promover o estudo e pesquisa, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, bem como a realização de estudos de questões técnicas e administrativas de interesse geral;
 - f) Zelar pela ética profissional e promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
 - g) Colaborar sempre que possível, com o Poder Público através de estudos ou pareceres;
 - h) Criar e manter entidade de tecnologia de interesse social e público, para melhor cumprir seus objetivos.
- A associação conta com 126 sócios em áreas atualmente abrangidas pelo Sistema Confea/Creas, com registro ativo e quites com as anuidades até 2014.

Cópia do processo foi encaminhada a todas as Câmaras Especializadas pelo DAC para apreciação do requerimento (fls. 193).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução CONFEA 1018/06, que estabelece as exigências do Conselho Regional conforme § 1º do Artigo 62 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a entidade é multiprofissional de nível superior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando que quando entrou em vigor a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passaram a ser reguladas pela Lei Federal nº 12.378/2010

Considerando que a Decisão Plenária CONFEA nº PL-1014/2015 de 29 de maio de 2015 determinou que, a partir de 29/05/2015, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema CONFEA/CREA possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos CREAs, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966.

Voto pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER REGISTRO.**

UGI -SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

5	F-1087/2006 V2 JAYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA
----------	---

Proposta*Histórico*

Em 17.06.14, a interessada, com objetivo social de “fabricação, comercialização, importação e exportação de diversos produtos” e registrada neste conselho, sob nº 800318, Exclusivamente para as atividades técnicas na área de Engenharia de Materiais, requereu a anotação do Engenheiro de Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Juliano de Mello Vianna, com as atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do CONFEA, e que já respondia pelas empresas “JR Rocha Assessoria e Consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.-EPP” e “Rochacara Ecofire Organização Ltda. EPP”, como seu responsável técnico.

Em 20.10.15, após analisar todas as Responsabilidades Técnicas do Engenheiro de Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Juliano de Mello Vianna e considerando essa análise, a CEEST decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 35/36, 1. Que a UGI adote os devidos procedimentos administrativos visando manter vinculado o presente processo aos de nº F-2294/2005 e F-3843/2013 visando a tramitação em conjunto enquanto não regularizados os documentos e respectivos registros sobre responsabilidade técnica. 2. Pela anotação de responsabilidade técnica (requerida em 17/06/2014) do engenheiro de segurança do trabalho Juliano de Mello Vianna (Crea-SP nº 5061905943) como responsável técnico da empresa interessada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho.”

Nos processos F-384/2013 e F-2294/2005 a CEEST referendou as Responsabilidades Técnicas do interessado nas empresas ROCHACARA ECOFIRE ORGANIZAÇÃO LTDA e JR ROCHA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. restando à CEEQ referendar, ou não, sua Responsabilidade Técnica pela interessada, na área pertinente à Engenharia Química.

Parecer e Voto:

Considerando o encaminhamento do processo à CEEQ;

Considerando que a empresa Jaya Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. atua efetivamente na área de “fabricação, comercialização, importação e exportação de diversos produtos”;

Considerando que o profissional indicado como responsável técnico é Engenheiro de Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Considerando que não há conflitos de horários nas Responsabilidades Técnicas pretendidas;

Voto pelo deferimento da indicação do Engenheiro de Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Juliano de Mello Vianna, como Responsável Técnico pelas atividades na área da Engenharia Química da empresa Jaya Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

6	PR-160/2016 CAIO EDUARDO MARTINS STEFANI
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. Químico Caio Eduardo Martins Stefani, pelo motivo de não estar atuando na área (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Supervisor de Produção na empresa Soluções em aço Usiminas S/A. (fls. 04 a 08).

Consta pesquisa na qual não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "SF" ou "E" em nome do interessado (fls. 09 e 10).

Declaração do empregador informa que o interessado tem por principais atividades: "Assegurar o cumprimento das metas estabelecidas; Planejamento, acompanhamento e orientação dos trabalhos diários; Atuar na correção dos desvios de produção e informar superiores das ocorrências, objetivando a estabilidade operacional; verificar, através de relatórios, reuniões e checagem dos trabalhos nas áreas operacionais o desempenho operacional do processo produtivo; zelar pela implantação da melhoria contínua; garantir o acompanhamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva na área sob sua supervisão; acompanhar o custo de operação orçado, identificando variações e propondo soluções para minimizar os desvios; assegurar os processos de gestão das pessoas de sua equipe, alinhados às políticas e procedimentos de recursos humanos; desenvolver e treinar as pessoas conforme as necessidades identificadas, realizando avaliações e feedback, contratações, desligamentos, remuneração e rotinas de administração de pessoal, como programação de férias, folgas, faltas, etc." (fls. 14 e 15).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que, para o exercício da "Engenharia" Química o Profissional deve estar registrado no Conselho Regional de "Engenharia" e Agronomia – CREA;

Voto pelo NÃO deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Thiago Ramillo Fieno.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	PR-281/2014 <i>BRUNO RUY S GARCIA</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. de Alimentos Bruno Ruys Garcia, por motivos não exercer a profissão (fls. 07).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atuou como Engenheiro Jr. na empresa Klabin S/A até o dia 06.01.14. Não consta registro de outro emprego posterior (fls. 08 a 10).

Consta pesquisa na qual não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "SF" ou "E" em nome do interessado (fls. 12 e 13).

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação do interessado;**Considerando a Legislação vigente; e**Considerando as atividades exercidas pelo interessado;**Voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Alimentos Bruno Ruys Garcia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

UGI -SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-326/2016	LUCIANA ALVES
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. Têxtil Luciana Alves, por motivo de “não exercer função que necessite do CREA” (folhas 02 e 03).

A empresa informa que a interessada exerce o cargo de Assistente Técnico, tendo as atribuições que descreve (fls. 08 a 10).

Apresenta cópias da CTPS, na qual consta que foi admitida no cargo de Assistente Técnico na Empresa Vicunha Têxtil S/A, em 14.04.14. (fls. 04 e 05).

Em vista das atividades descritas às folhas 08 a 10, a UGI de Santo André in deferiu o pedido de interrupção do registro. Inconformada a interessada recorre sob os argumentos apresentados às folhas 13 e 14.

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e decisão quanto ao recurso, com a informação de que a interessada não possui ARTs em aberto e não possui processos “SF” ou “E” (fls. 16 e 17).

*Parecer e voto:**Considerando a solicitação da interessada;**Considerando a Legislação vigente;**Considerando as atividades exercidas pela interessada;**Considerando a informação da própria interessada de que para o exercício da função é exigida a formação mínima de Técnico Têxtil; e**Considerando que para o exercício da função de Técnico Têxtil é necessário o registro no CREA;*

Voto pelo não deferimento do pedido de interrupção do registro da Eng. Têxtil Luciana Alves. Solicito, ainda, que a UGI de Santo André realize diligência à empresa Vicunha Têxtil S/A levantando seu quadro técnico (Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio) e a situação de cada um em relação ao CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

UOP - SOCORRO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	PR-242/2016 <i>PAULA MASSUCCI DOS SANTOS DE PIERRI</i>
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

*Trata-se de pedido de interrupção do registro da Eng. de Alimentos Paula Massucci dos Santos de Pierri, pelo motivo de "Não estar atuando como Engenheira de Alimentos" (fls. 02).
Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua como Auxiliar de Faturamento IV na UNIMED da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 03 a 05).
Consta pesquisa na qual não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem "SF" ou "E", em nome da interessada (fls. 08 a 10).
A UGI de Mogi Guaçu encaminhou o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao pedido de Interrupção de registro da interessada.*

Parecer e voto:

*Considerando a solicitação da interessada;
Considerando a Legislação vigente; e
Considerando as atividades exercidas pela interessada;*

Voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Paula Massucci dos Santos de Pierri.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA*UGI - PRES. PRUDENTE*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-263/2016 RODOLFO FLORENCE TEIXEIRA JÚNIOR
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se do Engenheiro Químico Rodolfo Florence Teixeira Junior, registrado no CREA-SP sob o nº 5061176070, portador das atribuições do art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, que solicita anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia de Produção, área de concentração Engenharia de Avaliação e de Inovação Tecnológica, completado em 08.10.98 na Universidade Federal de Santa Catarina, assim como do Curso de Doutorado em Engenharia de Produção, completado, em 12.07.05, na Universidade Federal de São Carlos.

O interessado apresenta:

- requerimento de inclusão de título (fls. 02);*
- cópia do Diploma de Mestre em Engenharia de Produção (folhas 05 e 06).*
- cópia do Diploma de Doutor em Engenharia da Produção (folhas 07 e 08).*

O resumo do profissional (folha 09) e a pesquisa de anuidades (folha 14) indicam que o solicitante encontra-se em débito com a anuidade de 2016.

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando o que estabelece o art. 67 da Lei nº 5.194/66;

Voto pela anotação dos títulos de Mestrado em Engenharia de Produção, área de Engenharia de Avaliação e de Inovação Tecnológica, assim como do Curso de Doutorado em Engenharia de Produção, na carteira do Engenheiro Químico Rodolfo Florence Teixeira Junior, sem acréscimo de Atribuições, e condicionado à regularização de sua situação perante o CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

UGI - TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-268/2016	EDINARA ADELAIDE BOSS
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

A interessada solicita registro neste Conselho, tendo se formado no curso de Engenharia Química, pela Universidade Regional de Blumenau, SP, em 07 de fevereiro de 1998. Solicita, também anotação em carteira dos cursos de Mestrado em Engenharia Química, área de Desenvolvimento de Processos Químicos, concluído em 29.02.00, e de Doutorado em Engenharia Química, concluído em 09.03.04, ambos na Universidade Estadual de Campinas.

Apresenta:

- requerimento de registro (fls. 02 e 03);
- cópia da Carteira Nacional de Identidade, CPF, título de eleitor, prova de quitação com a Justiça Eleitoral e comprovante de residência (fls. 04 a 09).
- cópia do Diploma (fls. 10);
- cópia do Histórico Escolar, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas, no total de 4260 horas, computadas 420 horas de Estágio supervisionado (fls. 11 e 12).
- A Universidade Regional de Blumenau confirmou a autenticidade do Diploma assim como o CREA-SC informou que a interessada não tem registro naquele estado e que o curso está devidamente registrado, recebendo os formandos as atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fls. 13 e 14).
- Cópias dos Diplomas de Mestre em Engenharia Química – área de Desenvolvimento de Processos Químicos e de Doutorado em Engenharia Química (fls. 16 e 17).
- cópia do Histórico Escolar dos cursos de Mestrado e Doutorado (fls. 18 a 21).
- confirmação pela UNICAMP da veracidade dos diplomas de mestrado e Doutorado (fls. 22 e 23)

Parecer e voto:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando que foram cumpridas as exigências legais;

Voto pelo referendo do Registro da interessada, com o título profissional de Engenheira Química (cód. 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA) e com as atribuições do art. 17, da Resolução 218, de 1973 do CONFEA; e pela anotação dos Cursos de Mestrado em Engenharia Química – área de Desenvolvimento de Processos Químicos – e de Doutorado em Engenharia Química, ambos concluídos na Universidade Estadual de Campinas, na carteira da Engenheira Química Edinara Adelaide Boss, sem acréscimo de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

UGI-OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	PR-118/2016 JOSÉ LUIZ AGUIAR
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

Trata-se do Engenheiro Químico José Luiz Aguiar, registrado no CREA-SP sob o nº 5061254189, portador das atribuições do art. 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, que solicita anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia – Área de Concentração Engenharia Química, completado na Universidade de São Paulo, em 11.03.04.

O interessado apresenta:

- requerimento de inclusão de título (fls. 03);
- cópia do Diploma de Mestre em Engenharia – Área de Concentração Engenharia Química (folha 05).
- Histórico Escolar do curso de Mestrado (folhas 06 e 07).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que foram cumpridas as exigências legais;

Voto pela anotação do título de Mestre em Engenharia – Área de Concentração Engenharia Química, obtido na Universidade de São Paulo, em 11.03.04., na carteira do Engenheiro Químico José Luiz Aguiar, sem acréscimo de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

III . III - REGISTRO DEFINITIVO

UGI - TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-280/2016 JOSÉ PALIMERCIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

O interessado solicita registro neste Conselho, tendo se formado no curso de Técnico em Química, pelo Colégio Técnico Tremembé, Tremembé, SP, em 30 de dezembro de 1988.

Apresenta:

- requerimento de registro (fls. 02);
- cópia do Diploma (fls. 03);
- cópia do Histórico Escolar, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas, no total de 2016 horas, mais 520 horas de Estágio supervisionado (fls. 04 e 05).
- cópia da Carteira Nacional de Habilitação, título de eleitor e prova de quitação com a Justiça Eleitoral (fls. 07).

O interessado já é registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro de Produção Mecânica.

Não consta do processo verificação da autenticidade do Diploma de Técnico em Química.

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 13).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a Legislação vigente;

Voto pelo deferimento do pedido de registro do Curso de Técnico em Química, concedendo-se ao interessado o Título de Técnico em Química (cod 143-13-00 na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA) com as atribuições profissionais dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59º DA LEI 5.194/66**

UGI - SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-376/2012 <i>EDUARDO HENRIQUE CARBONI - ME</i>
	Relator HIGINO GOMES JÚNIOR

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa com objetivo social "Eduardo Henrique Carboni - ME", sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Em 01/03/2012, foram preenchidos o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 03), a Ficha de Dados Gerais de Empresa (fl. 02) e o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 07), nos quais constam como atividades de reciclagem de plástico na quantidade de 40 toneladas por mês, empregando 6 funcionários na área produtiva. A empresa utiliza resíduos de matérias plásticas adquirido de "ferro velhos", e como equipamentos utiliza 01 extrusora, 01 moinho e sistema de lavagem do material.

Em 30/08/2012, a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, nas áreas de Engenharia Química, podendo ser Engenheiro Química ou Engenharia de Materiais (fls. 14).

A interessada foi notificada da decisão da CEEQ (fls. 19), e não se manifestou.

Findo o prazo de apresentação de defesa ou de pagamento da multa, não houve registro de defesa, por parte da interessada, contra o referido Auto de Infração (fls. 23).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do AI no 486 (fls. 13), e sobre sua manutenção ou cancelamento (fls 29).

Parecer e Voto**Considerando:**

- a Decisão CEEQ/SP no 226/12;
- o objetivo social e as atividades da interessada;
- que a interessada está sem registro;
- que as atividades de reciclagem de plástico envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea "d" do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966;
- que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA;
- a Lei Federal no 6.839 de 1980;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA no 336 de 1989;
- a Resolução CONFEA no 1008, de 2004;
- a Decisão Normativa CONFEA no 74, de 2004;
- o Ato Administrativo do CREA-SP no 23, de 2011.

O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e voto: pela procedência e manutenção do AI no 486/13, pois a empresa desenvolve atividades industriais enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA no 417, de 1998, e portanto, a empresa e seu Responsável Técnico, da área química, devem ser registrados neste Conselho Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

UGI SÃO J. DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1482/2012	FERNANDÓPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
	Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**HISTÓRICO**

Em 9 de dezembro de 2014, o Sr. Valmir Moreno, CPF nº 059441288-95 e RG nº 14.497.879.9 protocolou na UGI-S.B. Campo uma solicitação de registro neste Conselho sob o número 186977/2014 tendo apresentado diploma do curso de Técnico em Química emitido pelo Centro Educacional Magnus. Para dar andamento ao Processo o CREASP solicitou em 22 de setembro de 2015 à Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo informações se o sr Valmir Moreno havia (i) efetivamente sido aluno da referida Instituição de Ensino e concluiu o curso de Técnico em Química; (ii) se o Diploma apresentado foi emitido por aquela Instituição de ensino; (iii) se aquela Instituição encerrou suas atividades e data de encerramento e se (iv) essa Diretoria de Ensino possuía em seus arquivos cópia da Autorização de Funcionamento e do Reconhecimento do curso.

Em 8 de outubro de 2015, a Diretoria de Ensino- Região de São Bernardo do Campo, da Secretaria de Estado da Educação respondeu confirmando que realmente o aluno Valmir Moreno cursou e concluiu no dito estabelecimento de ensino o Curso Técnico em Química no ano de 1985. Adicionalmente, informou que tanto o Centro Educacional Magnus- Unidade 1 como o Curso de Técnico em Química por ele ministrado possuem autorização de acordo com registros publicados no Diário Oficial. (fl. 15). Adicionou também que o Centro Educacional Magnus alterou sua denominação em 1991 (DOE 19/04/1991) para Instituto de Ensino São Paulo localizado em Rudge Ramos.

Em 12 de novembro de 2015, o Processo foi despachado para a Unidade de Controle de Processos para posterior envio à CEEQ a fim de ser analisada a solicitação do Requerente. Neste despacho, o chefe da UGI-S.B. do Campo apresenta listagem completa dos documentos anexados pelo interessado.

Em 14 de dezembro de 2015, o assistente Técnico – UCT/DAC/SUPCOL, Engº Luiz Arnaud Britto de Castro apresentou seu entendimento ao Processo confirmando que (i) a carga horária constante no histórico escolar atende a Resolução CNE/CEN nº 4; (ii) o título “Técnico em Química” está previsto na Tabela de Títulos profissionais; e (iii) que para a anotação de atribuições pela lei federal nº 5.524 de 1968 e pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1985, é necessária a análise do projeto pedagógico do curso de Técnico em Química pela CEEQ objetivando determinar os limites e as características da formação profissional. Em face do artigo nº 2 do Ato administrativo CREASP nº 23 de 2011 o referido Assistente Técnico optou por não verificar o atendimento das demais exigências estabelecidas pela legislação.

PARECER E VOTO

De acordo com que consta no Diploma conferido pelo estabelecimento de ensino denominado à época de Centro Educacional Magnus, o requerente após cursar o curso Técnico em Química do ensino do 2º grau logrou alcançar em 31 de dezembro de 1985 o Título Profissional Técnico em Química, fundamentado legalmente no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 45/72. (fl. 03). Por solicitação do CREASP, com base na documentação apresentada pelo profissional em questão, a Diretoria de Ensino- Região de São Bernardo do Campo, da Secretaria de Estado da Educação em carta enviada em 8 de outubro de 2015 confirmou que o Sr. Valmir Moreno realmente concluiu o curso naquele estabelecimento.

Entretanto, consultando o Google não conseguimos identificar o Instituto de Ensino São Paulo. No antigo endereço, rua Ângelo Tomé 63, em um sobrado, funcionam ainda o Centro Educacional Magnus o Instituto de Ensino São Paulo, Colégio IESP, e Associação Paulista de Ensino. Não consta o Instituto.

Entramos em contato por telefone com o requerente que também não soube informar se tal Instituto ainda existe ou se existe com outra denominação.

Em assim sendo, tendo em vista o pronunciamento da Diretoria de Ensino- Região de São Bernardo do Campo confirmando que o interessado realmente se formou sou de opinião que o CREASP deva conceder o registro neste Conselho. Complementarmente, aduziu que já possui registro de Técnico em Química pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 318 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

CRQ sob o nº 04465839 (anexo).

Por outro lado, é descabida a sugestão feita pelo Assistente Técnico UCT/DAC/SUPCOL quanto à análise por parte desta Câmara do projeto pedagógico do curso de Técnico Químico, uma vez que isto constitui prerrogativa do Ministério da Educação.

IV . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI - MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1312/2012 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAVANELLI
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**Histórico**

Em 11.06.15, a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada, com indicação de Profissional da Engenharia Química, Engenharia de Materiais ou Engenharia de Produção (Materiais), podendo ser Tecnólogo, como seu Responsável Técnico.

A interessada relata grande dificuldade para encontrar profissional Engenheiro ou Tecnólogo e solicita registro com a indicação da Técnica em Química Rosa Maria Passianoto Burque, registrada no CRQ, e que estaria solicitando seu registro no CREA-SP.

A solicitação de Registro da Técnica em Química acima transita no processo PR-760/2015 apenso à contracapa deste. Nesse processo observa-se declaração da UGI de Presidente Prudente de que o curso em que a Técnica em Química se graduou não estava registrado e que estava sendo providenciado esse registro.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise da indicação da Técnica em Química Rosa Maria Passianoto Burque como Responsável Técnica pela interessada.

Despacho

Considerando que não consta no processo PR-760/2015 a concretização do registro da Técnica em Química Rosa Maria Passianoto Burque;

Considerando que a CEEQ só terá condições de analisar o solicitado após a efetivação do Registro da Técnica em Química Rosa Maria Passianoto Burque;

Retornem-se ambos processos à UGI de Marília para, em contato com a UGI de Presidente Prudente definir a situação final do registro da Técnica em Química Rosa Maria Passianoto Burque;